



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923956 - SP (2024/0227989-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L F DAS C S (INTERNADO)
ADVOGADO : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DO MESMO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. REPETIÇÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a medida socioeducativa de internação imposta a adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. A defesa alegou a nulidade decorrente da ausência de oitiva informal do adolescente e a ilegalidade da medida socioeducativa de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se a ausência de oitiva informal do adolescente implica nulidade processual e se a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, com base na reiteração de atos infracionais graves, é ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de ausência de oitiva informal do adolescente já foi objeto de decisão desta Corte em julgamento anterior, nos autos do HC 900.637/SP, proferido em 3/4/2024, sendo, portanto, mera reiteração de pedido, o que impede sua nova apreciação.

4. A internação foi fundamentada na reiteração do adolescente, que, segundo consta, esteve envolvido em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em momento anterior, conforme previsão do art. 122, II, do ECA, e está devidamente justificada pela necessidade de proteção da ordem pública e de resguardar

a integridade do próprio adolescente, evitando sua reiteração no ambiente infracional.

5. A alegação de ilegalidade da medida de internação, diante da reiteração de atos infracionais graves, encontra respaldo na jurisprudência, que admite a aplicação da internação nesses casos, sendo impossível a reanálise fática em sede de *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923956 - SP (2024/0227989-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L F DAS C S (INTERNADO)
ADVOGADO : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DO MESMO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. REPETIÇÃO DE QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a medida socioeducativa de internação imposta a adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. A defesa alegou a nulidade decorrente da ausência de oitiva informal do adolescente e a ilegalidade da medida socioeducativa de internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se a ausência de oitiva informal do adolescente implica nulidade processual e se a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente, com base na reiteração de atos infracionais graves, é ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de ausência de oitiva informal do adolescente já foi objeto de decisão desta Corte em julgamento anterior, nos autos do HC 900.637/SP, proferido em 3/4/2024, sendo, portanto, mera reiteração de pedido, o que impede sua nova apreciação.

4. A internação foi fundamentada na reiteração do adolescente, que, segundo consta, esteve envolvido em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em momento anterior, conforme previsão do art. 122, II, do ECA, e está devidamente justificada pela necessidade de proteção da ordem pública e de resguardar

a integridade do próprio adolescente, evitando sua reiteração no ambiente infracional.

5. A alegação de ilegalidade da medida de internação, diante da reiteração de atos infracionais graves, encontra respaldo na jurisprudência, que admite a aplicação da internação nesses casos, sendo impossível a reanálise fática em sede de *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 494):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de L. F. das C. S. contra acórdão assim ementado (e-STJ fls.314):

APELAÇÃO - Infância e Juventude - Ato infracional equiparado a tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) - Representação julgada procedente - Recurso dos adolescentes questionando apenas a medida socioeducativa de internação, aplicada - Impossibilidade - Medida cabível e adequada - Gravidade da conduta equiparável a crime hediondo - Adolescentes que, reincidentes, estão envolvidos com o ambiente infracional- Recurso de apelação não provido

O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei 11.343/06.

A defesa alega, em síntese: a) ausência de audiência de custódia e da realização da oitiva informal do adolescente; b) excepcionalidade da internação provisória. Ao final, requer urgência na apreciação do habeas corpus em favor do adolescente, em razão do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art.227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente e a concessão da ordem para imediata liberdade do adolescente, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.

Liminar deferida para conceder liberdade assistida ao paciente enquanto não julgado o mérito do habeas corpus (e-STJ fls. 322-324).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 330-350).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (e-STJ 354-357).

É o relatório.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, sob o argumento de que "A reiteração, por sua vez, conforme entendimento balizado do STJ, só resta configurado com a prática de 3

(três) ou mais atos infracionais, pois se o legislador quisesse considerar como tal a prática de 2 (dois) atos infracionais, teria utilizado a expressão reincidência e não reiteração." (e-STJ fl. 508).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 494-498):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de L. F. das C. S. contra acórdão assim ementado (e-STJ fls.314):

APELAÇÃO - Infância e Juventude - Ato infracional equiparado a tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei11.343/2006) - Representação julgada procedente - Recurso dos adolescentes questionando apenas a medida socioeducativa de internação, aplicada - Impossibilidade - Medida cabível e adequada - Gravidade da conduta equiparável a crime hediondo - Adolescentes que, reincidentes, estão envolvidos com o ambiente infracional- Recurso de apelação não provido

O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo a crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei 11.343/06.

A defesa alega, em síntese: a) ausência de audiência de custódia e da realização da oitiva informal do adolescente; b) excepcionalidade da internação provisória. Ao final, requer urgência na apreciação do habeas corpus em favor do adolescente, em razão do princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art.227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente e a concessão da ordem para imediata liberdade do adolescente, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.

Liminar deferida para conceder liberdade assistida ao paciente enquanto não julgado o mérito do habeas corpus (e-STJ fls. 322-324).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 330-350).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (e-STJ 354-357).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que

se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Especificamente no que se refere ao pleito defensivo, quanto a ausência de audiência de custódia e a ausência de oitiva informal do adolescente, verifico que não houve demonstração de efetivo prejuízo ao adolescente em conflito com a lei a ensejar reanálise fático-probatória com objetivo de superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela impetrante, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto a prisão preventiva, in casu, do exame da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante, tenho que está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente que, na condição de policial militar, teria se associado a uma das maiores facções criminosas do Rio Grande do Sul para fornecer informações de indivíduos de facções rivais, facilitando a prática de crimes graves, não sendo, ainda, fato isolado da sua vida. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. (Precedente).

III - No que tange a alegação de ilegalidade da prisão diante da inexistência de audiência de custódia, deve-se lembrar que a declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de eventuais prejuízos experimentados, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, A não realização da audiência de custódia não enseja a nulidade da prisão preventiva decretada com a observância dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP e das outras garantias processuais e constitucionais.(Precedente).

IV -No que tange a alegação de ser pai de crianças menores, o Tribunal a quo fundamentou a negativa da concessão da prisão domiciliar em razão de não ter sido demonstrado pelo agravante ser o único responsável pelos cuidados dos filhos. Da mesma forma, não foi demonstrado nestes presentes autos sua imprescindibilidade.

V - Quanto a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sucede que, no feito em mesa, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela. Nesse sentido:(AgRg no RHC n. 170.486/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, D Je de 16/11/2022), (AgRg no AR Esp n. 2.223.995/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 17/3/2023), (AgRg nos E Dcl no RHC n. 159.078/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 9/3/2023.) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 179.691/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 1/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do

Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes.

2. Atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros, sendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, contado isoladamente para cada medida de internação aplicada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 244.399/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 4/12/2012).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AResp n. 1.618.424-DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/3/2020; REsp n. 1772747/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 8/8/2019; REsp n. 1605227/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/9/2017.

A oitiva informal do jovem em conflito com a lei é um ato administrativo, realizado pelo Promotor de Justiça e associado à sua sensibilidade.

A finalidade não é a mesma do interrogatório, mas sim permitir ao Parquet a compreensão da realidade social do adolescente como forma de auxiliá-lo a decidir pelas seguintes providências: a) arquivamento dos autos; b) remissão como forma de exclusão do processo ou c) representação. In casu, trata-se de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, "foi determinado o retorno dos autos ao Ministério Público para, [...] avaliar a possibilidade de proceder a oitiva informal das adolescentes", mas o órgão "pugnou pelo recebimento da representação, alegando que as adolescentes não faziam jus à remissão e que essa análise, nesta fase do processo, é exclusiva do Ministério Público" (fl. 202). Muito embora seja direito do adolescente em conflito com a lei ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, isso ocorrerá durante o devido processo legal e a oitiva informal pelo Ministério Público não é um requisito para o exercício da ação socioeducativa e não foi alçada pelo legislador como condição de procedibilidade da representação. Se o Parquet afirmou que já tinha elementos de convicção suficientes para decidir sobre a conveniência da representação, a falta de realização do ato administrativo privativo do Promotor de Justiça não macula o processo judicial e é neste será assegurado às adolescentes a mais ampla defesa, sob o pilar da proteção integral. Não era, de fato, o caso de arquivar o processo, pois "há indícios probatórios de que as adolescentes, em companhia de três imputáveis, agindo com motivo torpe e valendo-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram V. R. P. D. S". As menores "descreveram todos os detalhes do ato infracional, como foram usadas pelos comparsas para atrair a vítima ao local do crime"; "além disso, apesar de tecnicamente primárias, verifica-se que a menor G. ostenta outra passagem pelo Juízo Infracional, [...] oportunidade em que lhe foi concedida remissão" (fl. 294). O Ministério Público decidiu ajuizar a representação, existe a possibilidade jurídica do pedido de aplicação de medida socioeducativa, interesse de agir e legitimidade. A remissão, de fato, era uma alternativa a ser adotada depois da oitiva informal, mas sua aplicação, como forma de extinção ou suspensão do processo, ainda poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento, antes da sentença. Assim, não há lastro jurídico para impedir a instalação da

representação.

À vista do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (R Esp n. 1.808.789, Ministro Rogerio Schietti Cruz, D Je de 21/05/2020.)

Como se pode observar, o Tribunal de origem - instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos - concluiu que não houve ilegalidade ou reparos na decisão do Juízo de origem, pelo contrário, evidenciou a necessidade de resguardar a ordem pública devido à passagens anteriores do adolescente pelo sistema socioeducativo por outros atos infracionais análogos a tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a internação provisória seja medida ilegal dado que o adolescente possui passagens anteriores no sistema socioeducativo pelo mesmo ato infracional análogo a crime hediondo, sendo expresso no art. 122, inciso II do ECA, a possibilidade de aplicação da internação em caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves, além de resguardar não somente a sociedade de sua reiteração delitiva como também de protegê-lo ao forçar seu distanciando do ambiente infracional, senão vejamos (e-STJ fl. 317/318):

"Quanto a L. F. C. S., o boletim de ocorrência CO6177-1/2023, também da Delegacia de Polícia de Ipuã (fls. 28/30), aponta que, em fevereiro de 2023, esteve envolvido em ato infracional equiparado a tráfico. Os documentos de fls. 36/37, 38/41 e 42/44, referentes a fatos que teriam ocorrido em 2021, também indicam o envolvimento anterior do representado com o tráfico de entorpecentes na cidade de Ipuã. A internação, nesse contexto, é a única medida adequada para os atos em questão, pois outras medidas não seriam capazes de assegurar a integridade física e psicológica dos adolescentes, os quais estão claramente envolvidos com o tráfico. Assim, ante as circunstâncias do caso concreto, a medida de internação revela-se como o instrumento mais adequado à situação atual dos adolescentes, por possuir igualmente caráter protetivo, já que permite assegurar a eles a necessária assistência psicológica e social e, ainda, visa a oportunizar a concreta preparação para um futuro promissor, distante da prática de atos infracionais, prevenindo, assim, que novas infrações venham a acontecer."

Por fim, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade e, por consequência, cassa a liminar concedida.

Publique-se. Intimem-se

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DA LEI 8.069/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Uma vez comprovada a reiterada prática de atos infracionais graves, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

2. Cumpre registrar que, "esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.206/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, a imposição da medida mais gravosa foi justificada no fato de o agravante ter reiterado na prática de ato infracional semelhante (122, inciso II, da Lei n. 8.069/90), não havendo se falar, portanto, em falta de fundamentação.

Destaque-se, por fim, que "esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (AgRg no HC n. 528.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/10/2019).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.811/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Ressalte-se, por oportuno, que a questão da ausência de oitiva informal do adolescente já foi apreciada por esta Corte, em decisão de minha Relatoria, proferida em 3/4/2024, nos autos do HC 900.637/SP, tratando-se, portanto, de mera

reiteração de pedido, não sendo por essa razão apreciada neste agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0227989-4

AgRg no
HC 923.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001293820238260611

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DAS C S (INTERNADO)
CORRÉU : F R DE S P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L F DAS C S (INTERNADO)
ADVOGADO : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.